

## ATA DA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REALIZADA EM 07 DE JUNHO DE 2023

Aos sete dias do mês de junho do ano de 2023, quarta-feira, às nove horas, reuniram-se na sala do Jurídico da Câmara Municipal de Patrocínio, os integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, instituída pela Portaria nº 29, de 07 de março de 2023, sob a Presidência do Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz. Foram convocados os Vereadores José Roberto dos Santos – Relator, Florisvaldo José de Souza – Membro, Adriana Fátima de Paula Magalhães – Relatora-suplente e Thiago Oliveira Malagoli – Membro-suplente. Registraram presença os Vereadores Prof. Natanael Oliveira Diniz - Presidente José Roberto dos Santos – Relator e Florisvaldo José de Souza – Membro. Ausente os vereadores Adriana Fátima de Paula Magalhães e Thiago Oliveira Malagoli que não apresentaram justificativa. Havendo quórum, foi anunciada a ordem do dia. **ORDEM DO DIA:** O Presidente, Prof. Natanael Oliveira Diniz, deu início aos trabalhos esclarecendo que a reunião destinava-se à discussão e emissão dos pareceres sobre os seguintes projetos: **1) Projeto de Lei nº 671/2023**, de autoria do Vereadores José Roberto dos Santos, Odirlei José de Magalhães, Florisvaldo José de Souza e Prof. Natanael Oliveira Diniz, que veda a denominação de espaços no interior de logradouros públicos. **2) Projeto de Lei nº 668/2023**, de autoria da Vereadora Adriana Fátima de Paula Magalhães, que denomina de “Regina Lucia Dias” a quadra de esportes da Escola Municipal Professora Célia Lemos, no bairro Boa Esperança em Patrocínio/MG. **3) Projeto de Lei nº 664/2023**, de autoria do Vereador Odirlei José de Magalhães, que torna obrigatória a disponibilização de protocolo quando do requerimento da realização de serviços públicos pela Administração Públicas Municipal, direta e indireta. **4) Projeto de Lei Complementar nº 044/2023**, de autoria do Vereador Roberto Margari de Souza, que altera a Lei Complementar nº 40/2006, que dispõe sobre o sistema tributário municipal e as normas gerais de Direito Tributário aplicáveis ao município de Patrocínio/MG. **5) Projeto de Lei nº 672/2023**, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que institui a obrigatoriedade de funcionamento 24 (vinte e quatro) horas das funerárias do município de Patrocínio/MG. Anunciada a ordem do dia, os integrantes da Comissão passaram à leitura e discussão dos projetos submetidos a análise: **1) Projeto de Lei nº 671/2023**, de autoria do Vereadores José Roberto dos Santos, Odirlei José de Magalhães, Florisvaldo José de Souza e Prof. Natanael Oliveira Diniz, que veda a denominação de espaços no interior de logradouros públicos. Considerando a ausência dos Vereadores Adriana Fátima de Paula Magalhães e Thiago Oliveira Malagoli, a análise do projeto restou prejudicada. **2) Projeto de Lei nº 668/2023**, de autoria da Vereadora Adriana Fátima de Paula Magalhães, que denomina de “Regina Lucia Dias” a quadra de esportes da Escola Municipal Professora Célia Lemos, no bairro Boa Esperança em Patrocínio/MG. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz e o Membro, Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único.

**3) Projeto de Lei nº 664/2023**, de autoria do Vereador Odirlei José de Magalhães, que torna obrigatória a disponibilização de protocolo quando do requerimento da realização de serviços públicos pela Administração Públicas Municipal, direta e indireta. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz e o Membro, Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **4) Projeto de Lei Complementar nº 044/2023**, de autoria do Vereador Roberto Margari de Souza, que altera a Lei Complementar nº 40/2006, que dispõe sobre o sistema tributário municipal e as normas gerais de Direito Tributário aplicáveis ao município de Patrocínio/MG. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz e o Membro, Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **5) Projeto de Lei nº 672/2023**, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que institui a obrigatoriedade de funcionamento 24 (vinte e quatro) horas das funerárias do município de Patrocínio/MG. O Relator, Vereador José Roberto dos Santos, realizou a leitura do seu voto contrário à tramitação do referido projeto. O Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz e o Membro, Florisvaldo José de Souza, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra, conforme anexo único. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente, Vereador Prof. Natanael, encerrou os trabalhos às nove horas e trinta e sete minutos. O inteiro teor dos pareceres discutidos e dos votos proferidos faz parte deste documento, conforme anexo único. E, para constar, eu, Laressa da Silva Bonela, Advogada da Câmara Municipal de Patrocínio/MG, lavrei a presente ata, aprovada e assinada pelo Presidente, Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz, Relator, José Roberto dos Santos e Membro, Florisvaldo José de Souza.

**Prof. Natanael Oliveira Diniz**  
Presidente

**José Roberto dos Santos**  
Relator

**Florisvaldo José de Souza**  
Membro

**ANEXO ÚNICO**

**PARECER Nº 082, DE 2023**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,**  
**sobre o Projeto de Lei nº 668/2023, que denomina de “Regina**  
**Lucia Dias” a quadra de esportes da Escola Municipal**  
**Professora Célia Lemos, no bairro Boa Esperança em**  
**Patrocínio/MG.**

RELATOR: Vereador José Roberto dos Santos

## **I - RELATÓRIO**

O projeto em exame, de autoria da Vereadora Adriana Fátima de Paula Magalhães, objetiva denominar de “Regina Lucia Dias” a quadra de



esportes da Escola Municipal Professora Célia Lemos, no bairro Boa Esperança em Patrocínio/MG.

Em síntese, é o relatório.

## II - ANÁLISE

O artigo 15, inciso XVI, da Lei Orgânica, dispõe que cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município e principalmente, **denominar e autorizar a alteração** nominativa de próprios, vias e logradouros públicos.

Nessa direção, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios.

Ainda, quanto à escolha do nome, o projeto de lei atende o artigo 173 da Lei Orgânica, que estabelece:

*Art. 173 O município não poderá dar nomes de pessoas vivas a logradouros, bens e serviços de qualquer natureza.*

Sendo assim, do ponto de vista constitucional, legal e regimental, o projeto de lei atende todos os requisitos exigidos.

## III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei Patrocínio/MG, 07 de junho de 2023.

José Roberto dos Santos  
Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Prof. Natanael Oliveira Diniz  
Presidente  
Florisvaldo José de Souza  
Membro

### PARECER Nº 083, DE 2023

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,**  
**sobre o Projeto de Lei nº 664/2023, que torna obrigatória a**  
**disponibilização de protocolo quando do requerimento da**  
**realização de serviços públicos pela Administração Públicas**  
**Municipal, direta e indireta.**

RELATOR: Vereador José Roberto dos Santos

## I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Odirlei José de Magalhães, objetiva estabelecer a obrigatoriedade da Administração Pública Municipal, direta e indireta, quando da realização de qualquer requerimento de prestação de serviços públicos, disponibilizar ao usuário protocolo que contenha o número do requerimento, data e horário em que foi realizado.

Os protocolos poderão ser disponibilizados por via impressa ou digital.

Em síntese, é o relatório.

## II - ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei.

Patrocínio/MG, 07 de junho de 2023.

José Roberto dos Santos  
Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Prof. Natanael Oliveira Diniz  
Presidente

Florisvaldo José de Souza  
Membro

### **PARECER Nº 084, DE 2023**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
sobre o Projeto de Lei Complementar nº 044/2023, que altera a  
Lei Complementar nº 40/2006, que dispõe sobre o sistema  
tributário municipal e as normas gerais de Direito Tributário  
aplicáveis ao município de Patrocínio/MG.**

RELATOR: Vereador José Roberto dos Santos

### **I - RELATÓRIO**

O projeto em exame, de autoria do Vereador Roberto Margari de Souza, objetiva alterar o prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos e a Certidão de Construção de 60 (sessenta) dias para 120 (cento e vinte) dias.

Em síntese, é o relatório.

### **II - ANÁLISE**

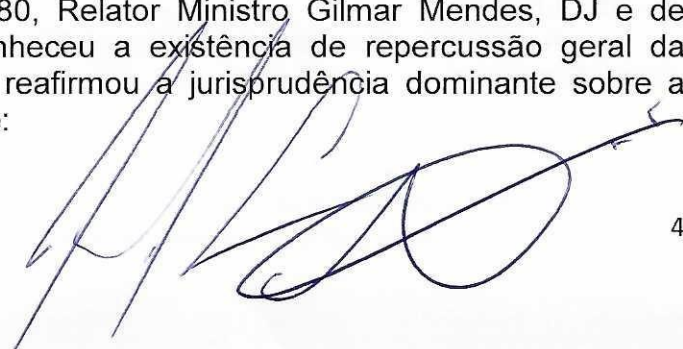
A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Nessa direção, a proposição não apresenta vícios materiais, vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

Cumprе ressaltar que, o Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do ARE-RG 743.480, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ e de 20.11.2013 (Tema 682), reconheceu a existência de repercussão geral da matéria e, ao julgar o mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, fixando a seguinte tese:





**Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.**

Nota-se que a jurisprudência do (STF) é uníssona em negar a existência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo. Desse modo, inexistente reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal. Vejamos:

LEI INICIATIVA MATÉRIA TRIBUTÁRIA PRECEDENTES. O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio, Dje 19.9.2013, Primeira Turma).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO PROCESSO LEGISLATIVO MATÉRIA TRIBUTÁRIA INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO INOCORRÊNCIA DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA RECURSO IMPROVIDO. (RE-ED 732.685, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 27.5.2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. LEI 6.486, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. - REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE VEDAÇÃO DA CONCESSÃO DE LIMINAR COM BASE NA DECISÃO TOMADA NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 4. - NO MÉRITO, NÃO TEM RELEVÂNCIA JURÍDICA CAPAZ DE CONDUZIR À SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA LEI IMPUGNADA O FUNDAMENTO DA PRESENTE ARGÜIÇÃO RELATIVO À PRETENDIDA INVASÃO, PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PREVISTA NO ARTIGO 61, § 1º, II, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PORQUANTO ESTA CORTE (ASSIM NA ADIMC 2.304, ONDE SE CITAM COMO PRECEDENTES AS ADIN'S - DECISÕES LIMINARES OU DE MÉRITO - 84, 352, 372, 724 E 2.072) TEM SALIENTADO A INEXISTÊNCIA, NO PROCESSO LEGISLATIVO

EM GERAL, DE RESERVA DE INICIATIVA EM FAVOR DO EXECUTIVO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, SENDO QUE O DISPOSTO NO ART. 61, § 1º, II, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DIZ RESPEITO EXCLUSIVAMENTE AOS TERRITÓRIOS FEDERAIS. EM CONSEQUÊNCIA, O MESMO OCORRE COM A ALEGAÇÃO, QUE RESULTA DESSA PRETENDIDA INICIATIVA PRIVATIVA, DE QUE, POR ISSO, SERIA TAMBÉM OFENDIDO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES (ARTIGO 2º DA CARTA MAGNA FEDERAL). PEDIDO DE LIMINAR INDEFERIDO. (ADI 2392-MC/ES, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 1.8.2003).

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG):

EMENTA: ADI. LEI MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS QUE CONCEDE ISENÇÃO DE IPTU. POSIÇÃO CONSOLIDADA DO STF NO SENTIDO DE QUE A CÂMARA DE VEREADORES PODE LEGISLAR A RESPEITO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, INCLUSIVE SE E QUANDO ESSA LEGISLAÇÃO GERAR REDUÇÃO DE RECEITAS EM VIRTUDE DE ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS.

- O colendo STF definiu, de forma definitiva, a sua posição no sentido de que o Legislativo Municipal pode legislar sobre direito tributário, e que, fazendo-o, ainda que dessa legislação resulte redução de receita em virtude de isenções, nasce sem vícios ou nulidades. Assim não ocorreria quando essa mesma iniciativa atinge matéria orçamentária em sentido estrito. Nesse sentido, destaca-se o pronunciamento do Plenário da Suprema Corte quando do julgamento da ADI 724-MC, da Relatoria do e. Ministro Celso de Mello, afirmando que "o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado." Com a mesma orientação confira-se: Agravo Regimental no RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011) e Agravo Regimental no RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007).

- A concessão de benefícios fiscais não é matéria conectada à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do estabelecido no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da CR. (TJ-MG – Ação Direta Inconst: 10000180392466000 MG, Relator: Wander Marotta. Data de Julgamento: 12/06/2019, Data de Publicação: 19/06/2019).

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto.  
Patrocínio/MG, 07 de junho de 2023.

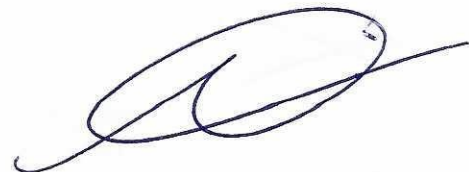
José Roberto dos Santos  
Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à aprovação do projeto.

Prof. Natanael Oliveira Diniz  
Presidente

Florisvaldo José de Souza  
Membro

**PARECER Nº 085, DE 2023**





**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
sobre o Projeto de Lei nº 672/2023, que institui a  
obrigatoriedade de funcionamento 24 (vinte e quatro) horas  
das funerárias do município de Patrocínio/MG.**

RELATOR: Vereador José Roberto dos Santos

### **I - RELATÓRIO**

O projeto em exame, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que objetiva tornar obrigatório o funcionamento ininterrupto das Funerárias localizadas no município de Patrocínio.

Em síntese, é o relatório.

### **II - ANÁLISE**

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

A súmula 419 do STF estabelece que “Os municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas”.

Nessa direção, a súmula 645 do STF prevê que “é competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial”.

Desse modo, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Entretanto, quanto aos aspectos materiais do projeto, nota-se clara violação ao direito da livre iniciativa e concorrência.

Segundo o art. 170, IV, da CF/88, a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado o princípio da livre concorrência. Referido princípio que integra o rol de princípios constitucionais inerentes à nossa ordem econômica, tem por escopo tanto tutelar o próprio equilíbrio do mercado, como ainda a posição do consumidor na dinâmica das relações de consumo.

Deduz-se que o projeto em análise, ao impor o funcionamento das Funerárias durante 24 (vinte e quatro) horas, invade a liberdade econômica, bem como viola os princípios da iniciativa e da livre concorrência.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais.

Contudo, quanto aos aspectos materiais, infringe diretamente aos mandamentos da Constituição de 1988 .

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela não tramitação do projeto de lei.

Patrocínio/MG, 07 de junho de 2023.

José Roberto dos Santos

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se contrariamente à aprovação do projeto.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Presidente

Florisvaldo José de Souza

Membro

Patrocínio/MG, 07 de junho de 2023.

Laressa da Silva Bonela

**EM BRANCO**